



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720035/2013-14
ACÓRDÃO	2002-010.354 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES. NECESSIDADE. SÚMULA CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

In casu, todos os co-titulares da conta em questão foram intimados antes da lavratura do presente auto de infração.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete a presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 133.

O agravamento da multa de ofício, em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos acerca da comprovação da origem

dos depósitos, não se aplica aos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação regente da matéria.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N° 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n° 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a para 75%.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas físicas e da omissão de rendimentos caracterizada

por depósitos bancários com origem não comprovada, além da aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão, referente ao exercício 2010.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 950/961), extrai-se que o contribuinte foi intimado a esclarecer a origem dos depósitos realizados em suas contas bancárias, tendo afirmado o seguinte:

- os depósitos na conta 2950.001.00000597-4 ocorreram em função de ações judiciais de terceiros e honorários, tendo apresentado cópias dos alvarás de levantamento, de extratos bancários e de recibos de pagamento;

- os depósitos na conta 0316.001.00001598-5 não puderam ser comprovados em razão da greve dos bancários, porém, mesmo com a concessão de prazo adicional, o contribuinte deixou de apresentar comprovação.

No anexo ao termo de intimação de 6/9/2012, foram relacionadas as operações para as quais a fiscalização solicitou comprovação, cujos totais aparecem na tabela 2. Os resgates das contas investimento 032.0597-4 e 032.01598-5 estão apresentados, mas não foram incluídos em receitas omitidas por se tratarem de transferências entre contas da própria pessoa física.

(...)

Basta comparar os rendimentos da tabela 1 com o total de depósitos da tabela 2 para verificar que os valores depositados muito excederam os rendimentos declarados.

Por mais de uma vez o interessado foi intimado a prestar esclarecimentos, mas deixou de comprovar os depósitos na conta da agência 0316, nº001.1598-5, não tendo apresentado qualquer documento relativo a essas operações, que foram consideradas receitas omitidas, nos termos do art. 849 do RIR/99.

Quanto aos depósitos da conta CEF 2950.001.000597-4, conjunta com Fernando Ramos de Camargo, o contribuinte e seu co-titular informaram tratar-se de levantamentos judiciais e honorários. Os documentos apresentados atestam que ambos atuavam como advogados dos beneficiários. Ao examinar os documentos apresentados, constatou-se a existência de depósitos sem respaldo em documentação, por isso considerados receitas omitidas, nos termos do art. 849 do RIR/99. Eles estão listados no Anexo A, enquanto os depósitos comprovados estão no Anexo B. (fls. 957/961).

A tabela 3 agregou os valores mensais depositados sem comprovação. A responsabilidade do interessado está demonstrada na coluna Rec. Omit. e corresponde aos depósitos realizados na conta em que o interessado é o único titular mais a metade dos depósitos não comprovados da conta conjunta CEF 2950.001.000597-4, em obediência aos ditames do RIR/99, art. 849, § 2º e da Lei nº 9.430/96, art. 42, §6º.

(...)

Os depósitos comprovados foram listados no Anexo B, em que constam as explicações para o cálculo dos honorários. Grande parte das operações teve respaldo em levantamentos autorizados por alvarás expedidos por autoridades judiciárias e realizados pelos procuradores Fernando Ramos de Camargo e Milton Alves Machado Júnior, ambos advogados, em nome de seus clientes.

Os depósitos foram realizados nas contas dos procuradores, que os repassavam posteriormente aos clientes, retendo os honorários. Portanto, os honorários estiveram disponíveis aos procuradores no momento do depósito. Em geral, consideramos os valores de honorários que constam dos recibos apresentados, sendo que na coluna "Obs." esclarecemos as razões das exceções. Por exemplo, na ausência de recibos, atribuímos 30% do levantamento judicial como honorários, prática habitual dos procuradores, comprovada nos recibos e respaldada na Tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovada em 21/3/2005, reajustada para o ano 2009.

Por se tratar de conta conjunta, o valor dos honorários foi dividido pela metade, sendo a outra metade atribuída ao co-titular Fernando Ramos Camargo, visto que ambos os advogados atuaram nas ações, como demonstram os documentos. Nos meses em que os honorários excederam os rendimentos declarados na D1RPF 2010, a diferença foi tributada pela tabela progressiva mensal do imposto de renda da pessoa física para o ano de 2009, visto que o sujeito passivo deveria ter oferecido os rendimentos à tributação no momento em que disponíveis (RIR/99, art. 849, § 1º, II). A tabela 4 apresenta o resumo.

A verificação da DIRPF 2010 mostra que o interessado não recolheu o imposto de renda mensal (carne Leão) sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas nos valores integrais, pois as diferenças apuradas na tabela 4 não foram oferecidas à tributação. Os recolhimentos eram obrigatórios, devendo ser cobrada a multa isolada, prevista no art. 44, II da Lei nº 9.430/96, além do imposto não recolhido.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 08-45.922 – 1ª TURMA da DRJ em Fortaleza/CE de e-fls. 1.009/1.039, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 1.048/1.064), repisando às alegações da impugnação, preliminarmente, pugnando pela nulidade do lançamento por falta de intimação do co-titular da conta.

No mérito, insurge-se acerca da presunção da omissão apurada com base em depósitos bancários.

Afirma que os parte dos valores considerados como rendimentos são meras transferências entre contas bancárias da mesma titularidade, não configurando renda, devendo ser excluídas do lançamento.

Explicita que parte dos valores já foram tributados na omissão de rendimentos recebidos da pessoa física e também na omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, caracterizando um verdadeiro bis in idem.

Aduz que parte dos depósitos são decorrentes de honorários repassados aos clientes, devendo ser desconsiderados da base de cálculo, elencando algumas operações.

Esclarece que parte dos valores são oriundos de aplicações anteriores, bem como de resgate de aplicações.

Insurge-se quanto a multa de 112,5%, sendo incabível o agravamento da multa pois respondeu todas as intimações.

Pugna pela redução da multa de 75% para 20%, por ferir os princípios do não confisco.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINAR

Da Intimação do Co-titular

O recorrente pugna pela nulidade do lançamento afirmando que o co-titular da conta conjunta não foi intimado, devendo os valores serem excluídos da base de cálculo, nos termos da Súmula CARF nº 29.

Pois bem!

Do exame das peças processuais, observa-se pela descrição dos fatos constante do Termo de Verificação Fiscal, não deixa qualquer dúvida quanto a co-titularidade da conta da Caixa Econômica Federal (Ag. 2950; Conta: 597-4), mantida conjuntamente com seu sócio o Sr. Fernando Ramos de Camargo, conforme transcrição a seguir:

8. Em 26/7/2012, a Caixa Econômica Federal emitiu ofício resposta (à RMF) de nº 3863/2012, com os respectivos extratos e fichas cadastrais das contas em nome do sujeito passivo:

- a) contas individuais – agência 0316, conta corrente nº 001.00001598-5, conta investimento nº 032.00001598-5 e conta nº 013.00239096-5;
- b) contas conjuntas com Fernando Ramos de Camargo, CPF 137.361.528-17 – agência 2766, conta corrente nº 001.00000229-0; agência 2950, conta corrente nº 001.00000597-4, conta investimento 032.00000597-4 e conta 013.0002882-0.

É certo que o § 6º da Lei nº 9.430, de 1996, determina que na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. É claro que tal divisão deve ser precedida da intimação de todos os titulares da conta bancária, pois a relação tributária obrigacional não pode ser dirigida contra quem não foi previamente intimado para comprovar a origem dos depósitos.

O comando da lei tributária é específico para a presunção em comento. Se não houve a intimação prévia de todos os titulares, conforme determina o caput do referido artigo, também não poderá haver a divisão determinada no § 6º, sendo inválida a exigência relacionada à conta co-titulada sem a comprovação da intimação destes.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142 do Código tributário Nacional.

A falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exige para que a presunção possa ser validamente aplicada. Este entendimento já é pacífico no âmbito deste Conselho, nos termos de diversos Acórdãos.

Para afastar qualquer dúvida a esse respeito foi editada a Súmula Vinculante nº 29, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 29

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Dito isto, no caso dos autos, verifica-se que o co-titular foi intimado para comprovar a origem dos depósitos na conta conjunta, conforme depreende do TVF:

10. Em 6/9/2012, o contribuinte foi intimado a comprovar, (...). **No caso de contas conjuntas, o co-titular foi também intimado para o mesmo fim.**

(...)

19. Quanto aos depósitos da conta (...), conjunta com Fernando Ramos de Carmago, **o contribuinte e seu co-titular informaram** tratar-se de levantamentos judiciais e honorários. (...)

(grifamos)

Sendo assim, os requisitos constates da legislação de regência, bem como da Súmula encimada foram cumpridos, pois houve a intimação de todos os co-titulares na fase que precede a lavratura do auto de infração.

Portanto, rejeita-se a nulidade, devendo ser mantido o crédito decorrente dos depósitos efetuados na referida conta.

MÉRITO

Depósitos Bancários

O contribuinte requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira. Além do mais, sustenta que parte dos depósitos são mera transferências entre contas da mesma titularidade, incorrendo no verdadeiro bis in idem, devendo ser excluídos da base de cálculo.

Em que pesem as razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será *tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(incluído pela Lei nº10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares' tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O contribuinte, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrou prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Mais uma vez, repiso, a contribuinte nada se esforça ou argumenta sobre a comprovação dos numerários, ou seja, em relação aos depósitos efetuados na conta bancária não foram apresentados esclarecimentos convincentes e muito menos documentos hábeis e idôneos a demonstrar a origem de cada depósito bancário.

A mera alegação de ausência de acréscimo patrimonial não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo ao contribuinte contrapor da mesma forma.

Por derradeiro, especificamente em relação as transferências entre contas da mesma titularidade, por muito bem analisar as razões e documentos contantes dos autos, peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir, excerto da decisão de primeira instância, que assim concluiu:

Em sua defesa, argumenta que houve bi-tributação de valores depositados em sua conta corrente 1598-5 (CEF), vez que os valores abaixo colacionados foram oferecidos à tributação na conta corrente que mantém em conjunto com Fernando Ramos de Camargo.

(...)

Alega, também, que o crédito no valor de R\$ 38.020,98 no dia 28/10/2009, foi proveniente de um resgate de aplicação feita em 2005, e que parte do resgate foi transferida para sua conta pessoal.

Pois bem, aos autos o contribuinte anexou cópias de documentos às fls. 995/998, a fim de comprovar que referidos depósitos tiverem como origem recursos de sua conta conjunta com Fernando Ramos Camargo.

Ao analisarmos os extratos de fls. 995/996, temos que os mesmos não são suficientes para fazer prova em favor do contribuinte, no que se refere aos créditos em conta nos valores de R\$ 150.000,00 e R\$ 70.000,00, respectivamente. Nos referidos extratos constam o histórico "DEB. AUTOR." na conta nº 597-4.

Em contrapartida, na mesma data, consta o histórico "DEP. DINH." na conta nº 001.1598-5, que serviu de base para o lançamento da infração depósitos bancários de origem não comprovada.

Necessário se faz que sejam trazidos aos autos comprovação de que referido débito autorizado tenha tido como contrapartida o depósito em dinheiro, isso porque a operação que representa a transferência de numerários entre contas correntes de um mesmo banco é "TRANSFERÊNCIA", e não depósito em dinheiro.

Em relação aos créditos na conta 001.1598-5, nos valores de R\$ 45.500,00 e R\$ 103.167,00, não encontramos nos autos os documentos que correspondam aos mesmos.

No Anexo A (fls. 957), consta a operação DEP.DINH. no valor de R\$ 45.500,00. Mas, o contribuinte não apresentou documento comprobatório da origem do mesmo.

Por fim, em relação ao crédito no valor de R\$ 103.167,00, também consta a operação DEP. DINH, sem que tenha sido apresentado a documento comprobatório da origem.

Ressalta-se, que o contribuinte anexou às fls. 997/998, documentos referentes a conta nº 72871-6, do banco Itaú, de titularidade de Fernando Ramos Camargo. Considerando não se tratar de conta em conjunto, qualquer transferência para as contas de titularidade do contribuinte devem ser respaldadas em documentos que comprovem a origem da operação.

Desse modo, cai por terra o argumento de que o crédito na conta 1598-5, no valor de R\$ 38.020,98, refere-se a resgate de aplicação feita em anos anteriores. De fato, houve um resgate no valor de R\$ 78.519,82, contudo a aplicação não pertence ao contribuinte (fls. 998).

(...)

A defesa alega que os valores abaixo colacionados já foram declarados por Fernando Ramos Carvalho. Alega, ainda, que a fiscalização lançou tais valores na sua integralidade, sem que tenha sido considerado a parte que cabe aos clientes.

(...)

Ao compulsarmos os autos, temos que não há prova alguma de que Fernando Ramos Camargo tenha declarado tais valores.

Ressaltamos que a Declaração feita por Fernando Ramos Camargo, na qual afirma que o valor de R\$ 144.080,68 foi totalmente oferecido à tributação em sua declaração de ajuste anual não faz prova de que os valores acima mencionados estejam incluídos nesse montante.

O extrato emitido pela Caixa Econômica Federal, às fls. 1000, comprova apenas os valores de contas da Justiça Federal vinculadas ao CPF 137.361.528-17 (Fernando Ramos de Camargo).

Para que se prove o alegado, deve ser trazido aos autos os documentos correspondentes, no qual reste comprovado o valor do depósito, o valor dos honorários e respectiva sucumbência. Sem isso, não há como acatar a alegação da defesa.

Ressalta-se, por fim, que a fiscalização não considerou como omissão de rendimentos o valor total depositado. Conforme consta do Anexo B, o lançamento tomou por base o valor do honorário.

Destarte, não tendo sido apresentados argumentos e comprovantes capazes de ilidi-la, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Da Multa Agravada

A justificativa para o agravamento da multa de ofício encontra-se no Termo de Verificação Fiscal, assim disposta:

(...) A multa de ofício de 112% ampara-se no inciso I, § 2º, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, visto que o contribuinte deixou de atender intimação regular do fisco em 14/12/2012, que buscava sanar pendências de intimações anteriores, também não atendidas integralmente.

Entendo que o não atendimento desse tipo de intimação não causa qualquer embaraço à atuação fiscal. Muito pelo contrário, a consequência do não atendimento das intimações para prestar esclarecimentos/documentos é o próprio lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Em outras palavras, não comprovadas as origens dos depósitos bancários em caso de intimação, seja por apresentação de elementos de provas não aceitos como tal pela Autoridade Administrativa, seja simplesmente pela não apresentação de prova alguma, a consequência é dada pela lei: a presunção de omissão de rendimentos, com a multa regular pela infração cometida.

Ademais, esta matéria encontra-se pacificada nos termos da Súmula nº 133, senão vejamos:

Súmula CARF nº 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Neste diapasão, não configura caso passível de agravamento da multa.

Da Multa de Ofício – Confiscatória

No que se refere a multa aplicada, entendo que a decisão de piso não merece reparo, tendo sido observado os dispositivos legais e no percentual estabelecido por Lei.

Quanto ao alegado caráter confiscatório, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a para 75%.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa